

LEI N° 1470/2009

**DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DA
MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE
E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ÂMBITO
MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM OS
ARTIGOS 146, II, D, 170 IX E 179 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado assegurado ao empreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Esta lei estabelece normas relativas:

I – aos incentivos fiscais;

II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – à regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º- Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a providenciar convênio para adesão do Município de Cordeiro ao Cadastro Sincronizado Nacional, visando a cumprir o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Compete à Fazenda Municipal, em ato definitivo, regulamentar qualquer procedimento referente a abertura, alteração e baixa de empresas.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I

Do Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - empreendedor individual, o empresário definido no artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – microempresa e empresa de pequeno porte, o empresário individual e as pessoas jurídicas, conforme definidos no artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

Art. 5º - O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - A Administração Pública Municipal estabelecerá visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda Municipal, emitirá o documento único de arrecadação, que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 7º- Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e as normas municipais de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente e Saúde do Município, será permitido o funcionamento do empreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte:

I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – na residência do empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão até 120 (cento e vinte) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará temporário, emitido pela Secretaria Municipal competente.

Art.10 - Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental será concedida Licença Prévia pela Secretaria Municipal competente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovada sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ

Art. 11 - Fica instituída o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei consideram-se de risco alto as atividades prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à saúde e ao meio ambiente e que contenham, dentre outros elementos definidos em lei municipal:

I – material inflamável;

II – aglomeração de pessoas;

III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – material explosivo.

§ 2º- O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º- O Alvará Provisório de Funcionamento será requerido em formulário disponibilizado no site oficial da Prefeitura de Cordeiro, que deverá ser preenchido e levado ao protocolo geral do Município.

§ 4º- O requerimento de alvará provisório será submetido a análise do Secretário Municipal de Fazenda, que verificando as condições para deferimento, determinará sua expedição com validade de 30 (trinta) dias.

§ 5º- O requerimento de alvará de funcionamento provisório deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I- cópia do Contrato Social ou requerimento de empresário individual, com aprovação e registro na JUCERJA ou Ato Constitutivo da empresa;

II- cópia do cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III- cópia da carteira de identidade, CPF, qualificação completa e comprovante de residência atualizado do representante legal da empresa;

IV- endereço completo do estabelecimento;

V- nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 6º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica às atividades exercidas eventualmente e/ou ao comércio ambulante.

Art. 12 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 13 A expedição do alvará definitivo se fará no período de validade do alvará provisório, desde que seja aprovado pela fiscalização de posturas, sanitária e ambiental.

Art. 14 - O Alvará de Funcionamento Definitivo será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 15 - Para o encerramento das atividades econômicas de microempresa e empresa de pequeno porte, o representante legal da empresa ou seu preposto, devidamente constituído, deverá apresentar o distrato social, juntamente com a última nota fiscal emitida, rescisão do contrato de locação, desligamento de água, luz, telefone, entre outros.

Art. 16 - O prazo de validade do talão de nota fiscal de serviço, para o empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte será de 02 (dois anos), prorrogável por igual período, desde que solicitado dentro do prazo de validade.

Art. 17 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06.

Art. 18 - Compete à ação fiscal identificar e qualificar a microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 19 - O Município, para resguardar o interesse público, poderá restringir, a qualquer tempo, as atividades dos estabelecimentos sob a égide do alvará imediato.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Art. 20 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 21 - Para ampliar a participação dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – estabelecer e divulgar planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 22 - As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 23 - Para habilitação em qualquer licitação ou pregão nos domínios do Município, para fornecimento de bens e serviços, inclusive de publicidade e construção civil, será exigido o seguinte:

I – cadastro de fornecedor atualizado no município de Cordeiro;

II - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

III – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens.

Art. 24 - A comprovação de regularidade fiscal dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para habilitação no processo licitatório.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 25 - As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, bem como a alteração de seu ato constitutivo, terão isenção de 100% (cem por cento) no pagamento das seguintes taxas municipais:

- a) Taxa de localização;
- b) Taxa de expediente;
- c) Taxa para certidão negativa de débitos de IPTU e ISSQN.

Art. 26 - Para a concessão das isenções acima descritas, o Secretário Municipal de Fazenda deverá obedecer ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço.

§ 2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

§ 3º- A habilitação far-se-á de acordo com os artigos 23 e 24 desta lei.

Art. 28 -Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o empreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação do empreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no certame, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º- Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - Na modalidade de pregão, o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º- Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 29 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 30 - Não se aplica o disposto no artigo 28 quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 31 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº. 123/06.

Art. 32 - A Administração Pública Municipal deverá promover a capacitação dos membros de sua Comissão de Licitação de acordo com o que dispõe esta lei.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 33 - A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando a priorizar a participação do empreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte, com sede neste Município, nas contratações públicas.

Art. 35- O Poder Executivo Municipal fica autorizado, a baixar os atos e normas necessários visando ajustar a presente lei às normas municipais, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2009.

SILVIO ABREU DAFLON

Prefeito

Vereador Autor: Luciano Ramos Pinto